



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.144 - RJ (2015/0232913-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCA LIGIA TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA  
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : DENIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE SANTOS  
**ADVOGADO** : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO** : WALDEMAR CAMPOS DUTRAIN  
**ADVOGADO** : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. DECISÃO RECORRIDA. MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.
2. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0232913-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EAREsp 782.144 /**  
**RJ**

Números Origem: 00100104712440170 00113057720088190007 100104712440170 113057720088190007  
20080070112684 201524560339

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCA LIGIA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA  
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR  
EMBARGADO : DENIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE SANTOS  
ADVOGADO : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA  
EMBARGADO : ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO  
EMBARGADO : WALDEMAR CAMPOS DUTRAIN  
ADVOGADO : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCA LIGIA TEIXEIRA  
ADVOGADOS : MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA  
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO : DENIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE SANTOS  
ADVOGADO : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA  
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO  
AGRAVADO : WALDEMAR CAMPOS DUTRAIN  
ADVOGADO : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.144 - RJ (2015/0232913-8)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 442/444) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de decisão proferida pela Presidência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo (e-STJ, fls. 374/375), nesse sentido:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional, Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional, Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo Civil, c.c. o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO  
CONHEÇO do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

A parte agravante traz argumentos sobre a natureza do bem de família,  
dignidade da pessoa humana e direito social à moradia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.144 - RJ (2015/0232913-8)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação. Transcrevo:

Como se sabe, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VOTO INICIALMENTE APRESENTADO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS APONTADOS PARADIGMAS DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 158/STJ. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO PARA O EXAME EM RELAÇÃO AOS ACÓRDÃOS DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ.

I - Firme o entendimento desta Corte no sentido de que decisões monocráticas não servem como paradigmas de confronto para reconhecimento de eventual divergência.

II - "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).

III - "Das decisões das Turmas, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interposto embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção". Inteligência do art. 266 do RISTJ. Agravo regimental conhecido. Voto anteriormente proferido retificado para, reconsiderando parcialmente a decisão ora agravada, manter a negativa de seguimento dos embargos de divergência em relação aos apontados acórdãos da 3ª Seção, determinando, porém, a remessa dos autos para a 1ª Seção, a fim de verificar a alegada divergência em relação aos demais acórdãos apresentados.

(AgRg nos EREsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2015, DJe 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO COMO PARADIGMA DE DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO ÂMBITO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.
2. Inviáveis os embargos de divergência quando o cotejo analítico é realizado com precedente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado.
3. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 4/11/2015)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**  
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0232913-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EAREsp 782.144 /**  
**RJ**

Números Origem: 00100104712440170 00113057720088190007 100104712440170 113057720088190007  
20080070112684 201524560339

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : FRANCISCA LIGIA TEIXEIRA                                              |
| ADVOGADOS  | : MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA<br>GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR |
| EMBARGADO  | : DENIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE SANTOS                                 |
| ADVOGADO   | : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA                                           |
| EMBARGADO  | : ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO                                         |
| EMBARGADO  | : WALDEMAR CAMPOS DUTRAIN                                               |
| ADVOGADO   | : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO                                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCA LIGIA TEIXEIRA                                              |
| ADVOGADOS | : MARCO TULIO RODRIGUES DA SILVA<br>GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR |
| AGRAVADO  | : DENIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE SANTOS                                 |
| ADVOGADO  | : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA                                           |
| AGRAVADO  | : ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO                                         |
| AGRAVADO  | : WALDEMAR CAMPOS DUTRAIN                                               |
| ADVOGADO  | : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO                                        |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.